



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLICADO NO	D. O. U.
C	D. 25	09 / 19 96
C	Rubrica	

Processo n.º 10880.019060/90-49

Sessão de : 20 de junho de 1995

Acórdão n.º 202-07.817

Recurso n.º: 00.263

Recorrente: DRF em São Paulo/ SP

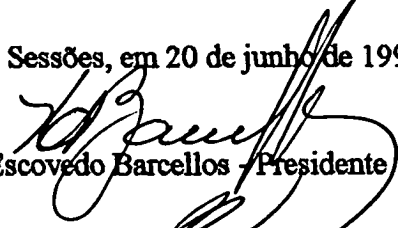
Recorrida : REDUTORES TRANSMOTÉCNICA LTDA.

IPI- REDUTORES DE VELOCIDADE ACOPLADOS EM MOTORES- RECEBIDOS DE TERCEIROS. O Parecer Normativo CST n.º 686/71 estabelece que os redutores e variadores de velocidade que façam corpo com um motor seguem o regime do motor, com sujeição à alíquota determinada na TIPI, igual ao do motor a que foi acoplado, por encomenda de terceiros. É industrialização prevista no art. 3º, III, do RIPI/82 (montagem). Recurso de Ofício negado.

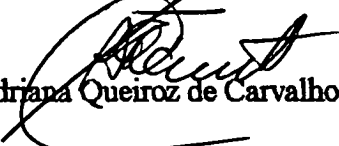
Vistos relatados e discutidos os presentes autos de Recurso interposto por DRF em São Paulo/ SP.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 20 de junho de 1995.


Helvio Escovedo Barcellos - Presidente


José Cabral Garófano - Relator


Adriana Queiroz de Carvalho - Procuradora-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE

06 JUL 1995

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Elio Rothe, Antonio Carlos Bueno Ribeiro, Oswaldo Tancredo de Oliveira, José de Almeida Coelho, Tarásio Campelo Borges e Daniel Corrêa Homem de Carvalho.

/fclb/



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10880.019060/90-49

Recurso n.º: 00.263

Acórdão n.º: 202-07.817

Recorrente: DRF - São Paulo/ SP

RELATÓRIO

Como impõe o artigo 3º, inciso I, da Lei n. 8.748, de 09 de dezembro de 1.993, a DRF/Zona Oeste-SP recorre de ofício para este Conselho de Contribuintes, de sua decisão que beneficiou a empresa Redutores Transmotécnica Ltda., sob os seguintes fundamentos:

" Considerando que o PN 686/71, anexado às fls. 75, afirma que os redutores de velocidade destinados a máquinas devem classificar-se na posição 8463 (alíquota 12%) e os que fizerem corpo com motores elétricos classificam-se na posição 8501 (alíquota 5%);

Considerando o processo de consulta protocolizado sob o nº 081.701. 171/72 (fls. 78), no qual a consulente esclarece que produzia redutores e posteriormente os acoplava a motores fornecidos por seus clientes;

Considerando que o relator da decisão da consulta supra-citada, ao declará-la ineficaz com base no PN 686/71, não deixa dúvidas de que este parecer também contempla as situações nas quais o motor é fornecido pelo cliente;

Considerando que a decisão prolatada para o processo de consulta em pauta ratifica e esclarece o PN 686/71, afirmando que "OS REDUTORES E VARIADORES DE VELOCIDADE QUE FAÇAM CORPO COM UM MOTOR SEGUEM O REGIME DO MOTOR ", e que este fato nos indica como correta a posição 8501;

Considerando que o texto da decisão de fls. 78 esclarece o caso ora questionado, qual seja, saída de motoredutores de empresa que fabrica redutores e os acopla a motores fornecidos por ser clientes;

Considerando que a despeito da sugestão do fiscal autuante - (fls.83) de que nova consulta sobre o assunto em pauta deveria ter sido efetuada, este procedimento não se viabilizaria em virtude do art. 52, IV do decreto 70235/72, que determina não surtirem efeitos consultas cujos assuntos já tenham sido objeto de decisões anteriores;



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n.º 10880.019060/90-49

Acórdão n.º 202-07.817

Considerando que os artigos 96 e 100 § único do CTN esclarecem que a observância das normas complementares, parte integrante da legislação tributária, exclui a possibilidade da imposição de penalidade, cobrança de juros de mora ou atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo;

Considerando que o contribuinte seguiu estritamente o procedimento ditado pelo PN 686/71 e que tal procedimento foi ainda ratificado em posterior consulta feita à Superintendência da Receita Federal;

Considerando que não cabe a esta instância de julgamento e nem ao fiscal autuante questionar a correção dos procedimentos indicados, nas chamadas "Normas Complementares da Legislação Tributária";

Considerando que não consta da legislação tributária nenhum dispositivo que descaracteriza operações de industrialização por montagem pelo fato do fornecimento de partes e peças ter sido feito pelo próprio cliente;

Por tudo que foi exposto, o entendimento desta instância é de que os motoredutores devem seguir o regime de classificação dos motores deles integrantes. Assim indicam o PN 686/71 e a decisão do processo de consulta protocolizada sob o nº 081701171/72. No caso em pauta, a posição mais apropriada seria portanto, a 8501 da TIPI/83.

Considerando tudo mais que do processo consta, conheço da impugnação como tempestiva para no mérito deferi-la, e determino o cancelamento do lançamento constituído. "

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo n.º 10880.019060/90-49

Acórdão n.º 202-07.817

VOTO DO CONSELHEIRO - RELATOR JOSÉ CABRAL GAROFANO

Entendo não haver muito a se apreciar neste recurso de ofício, porquanto os fundamentos expressados pela decisão recorrida espelham sua justeza e proficiência no trato da matéria tributária.

Julgo desnecessário utilizar outras palavras para decidir no mesmo sentido da decisão recorrida, tendo em vista que concilio meu entendimento com aquele reproduzido no relatório deste aresto.

Apenas cumpre destacar que o Paracer Normativo CST n.º 686/71 é de clareza mediana, quando concluiu:

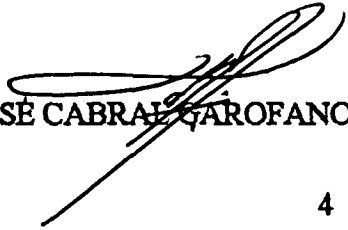
" Assim, os redutores que se destinem às máquinas ou quaisquer outras máquinas, classificam-se na posição 84.63 -- Inciso 1. Quando esses redutores fizerem corpo com motores elétricos, classificam-se na posição 85.01 -- Inciso 1 da Tabela anexa ao R.i.P.I. "

Esta conclusão dos pareceristas fulminam a questão, não deixando margem de manobra para outra interpretação da matéria, a qual, diga-se de passagem, é eminentemente técnica e sob este prisma foi apreciada.

Assim sendo, a assertiva do autuante, ao se pronunciar na Informação Fiscal, de que: *" A decisão dada foi infeliz, pois não se pode declarar ineficaz a consulta com base no Parecer 686/71, se este parecer não contempla a situação questionada. "*, apenas merece censura, eis que o digno representante da Fazenda Nacional pode até não concordar, tecnicamente, com os termos da decisão, mas tal irresignação não lhe confere o direito de contestar Normas Complementares da Legislação Tributária, expedidas pela própria Administração Fazendária. Infelicidade não é tema a ser abordado e discutido em processo administrativo fiscal. É tema de ordem de sentimento humano, que se opõe visceralmente aos princípios que regem o Direito Tributário.

Recurso de ofício negado.

Sala de Sessões, em 20 de junho de 1995.


JOSÉ CABRAL GAROFANO